

Chefe do Núcleo de Cartório da 98ª Delegacia de Polícia / 98ª DP - Natividade	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 99ª Delegacia de Polícia / 99ª DP - Paraná	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 99ª Delegacia de Polícia / 99ª DP - Paraná	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 99ª Delegacia de Polícia / 99ª DP - Paraná	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 100ª Delegacia de Polícia / 100ª DP - Almas	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 100ª Delegacia de Polícia / 100ª DP - Almas	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 100ª Delegacia de Polícia / 100ª DP - Almas	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 101ª Delegacia de Polícia / 101ª DP - Dianópolis	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 101ª Delegacia de Polícia / 101ª DP - Dianópolis	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 101ª Delegacia de Polícia / 101ª DP - Dianópolis	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 10ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 10ª DEAMV - Dianópolis	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 10ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 10ª DEAMV - Dianópolis	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 10ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 10ª DEAMV - Dianópolis	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 102ª Delegacia de Polícia / 102ª DP - Taipas do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 102ª Delegacia de Polícia / 102ª DP - Taipas do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 102ª Delegacia de Polícia / 102ª DP - Taipas do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 103ª Delegacia de Polícia / 103ª DP - Taguatinga	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 103ª Delegacia de Polícia / 103ª DP - Taguatinga	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 103ª Delegacia de Polícia / 103ª DP - Taguatinga	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 104ª Delegacia de Polícia / 104ª DP - Conceição do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 104ª Delegacia de Polícia / 104ª DP - Conceição do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 104ª Delegacia de Polícia / 104ª DP - Conceição do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 105ª Delegacia de Polícia / 105ª DP - Arraias	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 105ª Delegacia de Polícia / 105ª DP - Arraias	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 105ª Delegacia de Polícia / 105ª DP - Arraias	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 11ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 11ª DEAMV - Arraias	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 11ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 11ª DEAMV - Arraias	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 11ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 11ª DEAMV - Arraias	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 106ª Delegacia de Polícia / 106ª DP - Aurora do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 106ª Delegacia de Polícia / 106ª DP - Aurora do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 106ª Delegacia de Polícia / 106ª DP - Aurora do Tocantins	1		
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 107ª Delegacia de Polícia / 107ª DP - Combinado	1		
Chefe do Núcleo de Operações da 107ª Delegacia de Polícia / 107ª DP - Combinado	1		
Chefe do Núcleo de Cartório da 107ª Delegacia de Polícia / 107ª DP - Combinado	1		

”(NR)

LEI Nº 3.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2020, na conformidade do §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 80 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições para as transferências de recursos;

V - as disposições relativas à dívida pública Estadual e das operações de crédito;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - as disposições relativas à política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo III - Riscos Fiscais;

IV - Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020:

I - guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III - não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

IV - relativas as receitas:

a) aumento real da arrecadação tributária;

b) recebimento regular da dívida ativa tributária;

c) capitalização de créditos financeiros resultantes de incentivos fiscais para investimentos;

d) redução e/ou adequação dos incentivos e benefícios fiscais dos quais decorra renúncia de receita.

V - relativos as despesas:

a) racionalização, redução, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;

b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;

c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;

d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Estado;

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2020-2023 e da Lei Orçamentaria de 2020.

§2º Os órgãos e as entidades deverão incorporar em suas atividades, com orientação técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Controladoria-Geral do Estado, o gerenciamento, acompanhamento e controle das políticas públicas, para que sejam observados os princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

§3º A execução orçamentária e financeira dos programas deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2020-2023, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei orçamentária Anual e pelo respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

III - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas alterações posteriores.

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F ou da Seguridade Social - S.

§2º Os GND's constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§5º O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações.

§6º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento - MTO 2020.

Art. 6º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e respectivas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2020, serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A programação orçamentária do Poder Executivo, dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria para o exercício de 2020, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2020-2023, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 9º Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A fixação da proposta orçamentária dos recursos ordinários do tesouro, terá como parâmetro a dotação orçamentária fixada para o exercício de 2019, acrescida da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE do período de setembro de 2018 a agosto de 2019.

Art. 10. A Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base na estimativa da receita e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Art. 11. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas e operacionais;

VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 12. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I - no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 2,0% da receita corrente líquida;

II - na Lei Orçamentária Anual, a 1,0% da receita corrente líquida.

Art. 13. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I - sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II - ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III - ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV - pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I - para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II - publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual deve constar:

a) o quantitativo médio de consultores;

b) o custo total e as especificações dos serviços;

c) e o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso IV do caput deste artigo, estende-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2020 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2020, conforme determinam o art. 100, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - espécie de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria da Fazenda e Planejamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III - transferências federais.

Art. 17. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de trinta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 19. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria da Fazenda e Planejamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares serão encaminhadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 20. Os Chefes dos Poderes, incluído o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação, fonte de recursos e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Subseção Única

Do Termo de Execução Descentralizada

Art. 21. O Poder Executivo Estadual poderá utilizar o instrumento denominado "Termo de Execução Descentralizada", por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 22. A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária, prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central.

Seção V

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 24. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§1º O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Poder, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25. O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção VI

Da Avaliação

Art. 26. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2020, será efetuada por meio do Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2020-2023, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os gestores de programas e os respectivos responsáveis por ação orçamentária.

§3º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 27. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I - exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - prestem atendimento direto ao público;

III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 28. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 29. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 30. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 31. A transferência de recursos prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - verificação de normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 32. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite mínimo os seguintes:

I - 0,1% para Municípios com até 10 mil habitantes;

II - 0,3% para Municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

III - 0,6% para Municípios com mais de 50 mil habitantes.

§3º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o conveniente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§4º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

§5º Quanto às emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE não impede assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento vigente.

§6º É dispensada:

I - a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

II - a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§7º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 33. O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 34. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 35. As transferências financeiras de convênios, parcerias, ajustes ou instrumentos congêneres, firmadas pelas unidades gestoras concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte de recursos.

§1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no *caput* deste artigo devem ser deduzidas do valor a ser repassado, até 1,5% da transferência, com a não inclusão no correspondente instrumento celebrado, sendo que o valor deduzido deverá ser recolhido à conta específica da unidade gestora, destinada a fiscalização de convênios e parcerias.

§2º Constará do plano de trabalho somente o valor a ser repassado referente ao cumprimento integral do objeto pactuado e a sua contrapartida se houver.

Art. 36. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 37. As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o detalhamento da dotação - DD, para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 39. As operações de crédito, interno e externo, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 82 da Constituição Estadual e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 40. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 41. No exercício de 2020, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, II, alínea “c”, da LRF, para:

I - no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2020;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;

d) atualizar os subsídios do governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE;

II - realização de fases finais de concursos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

§2º O disposto no inciso I do §1º deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 42. A realização de concurso público, para as áreas de segurança pública, educação e saúde, fica condicionada ao disposto no art. 17 e no inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 43. Sem prejuízo ao disposto no art. 41, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, II, alínea “c”, da LRF, para nomeação de membros do cadastro de reserva de concursos em andamento, para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

Art. 44. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas.

Art. 45. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. - FOMENTO

Art. 46. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FOMENTO obedece às seguintes prioridades:

I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

V - promover o desenvolvimento da indústria, agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação e pesquisa científica e tecnológica, buscando melhoria da competitividade da economia local, à estruturação de unidades e sistemas produtivos potenciais existentes e/ou em início de atividade.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FOMENTO devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I - com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III - que utilizem matéria prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FOMENTO fomentará projetos e programas de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual incluídas no PPA 2020-2023.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 47. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II - se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico sefaz.to.gov.br, cujas descrições são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 49. Caberá à Secretaria da Fazenda e Planejamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 50. Observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2020, com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I - as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - os projetos em andamento;

III - as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V - os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 51. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I - obras em andamento em relação às novas;

II - obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III - programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 52. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, em conformidade com a Emenda Constitucional 27, de 15 de outubro de 2014, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no montante correspondente a 1,0 % da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se desse montante, no mínimo 25% para ações de saúde, devendo ser liberadas proporcionalmente ao montante das outras emendas.

§2º No decorrer do exercício de 2020, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§3º Dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§4º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

§5º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução ou alteração da emenda em 2020, a suplementação deverá ser solicitada pelo parlamentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento com o devido oferecimento de cancelamento de outra emenda do parlamentar.

Art. 53. É obrigatório o repasse feito aos municípios da contrapartida do Estado referente as UPAs, ao longo do mês de competência.

Art. 54. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2019, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 55. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, aprovado pela Portaria 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de 1º de setembro de 2019.

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 3.609, de 18 de dezembro de 2019.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO (art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos estaduais;

II - Despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III - Despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV - Pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios; e

V - Contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais comprometimentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

VI - Despesas relativas ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

ANEXO II À LEI Nº 3.609, de 18 de dezembro de 2019.

METAS FISCAIS

(art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

I - Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:

a) Cenário Macroeconômico:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece em sua função basilar a condução da política fiscal do governo a partir das metas fiscais a serem atingidas nos próximos exercícios. Dessa forma, integram a lei em tela os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, que tem como preceito primordial os dispositivos instituídos pela Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Nesta perspectiva as metas fiscais correspondentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, retratam os resultados a serem almejados no que norteia na sua essência as variáveis fiscais, visando atingir os objetivos aspirados pelo ente estadual, quanto à trajetória de endividamento de curto e médio prazo, para garantir o equilíbrio fiscal. Nessa perspectiva foi adotado como metodologia o Cenário Macroeconômico, conforme Tabela 1.

Os principais parâmetros macroeconômicos esculpidos na Tabela 1, aplicados pelo governo estadual, foram definidos em consonância com o cenário político, econômico e social, utilizados como metodologia de cálculo as projeções de mercado-constantes do relatório Focus do Banco Central e IBGE, que servem como indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômico

VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2020	2021	2022
PIB real (crescimento anual - Nacional)	%	2,00	2,50	2,50
Taxa Selic - fim de período	(% a.a.)	5,00	6,50	7,00
Câmbio - fim de período	(R\$/US\$)	3,91	3,92	4,00
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPC, divulgado pelo IBGE, para o período de setembro de 2018 a agosto de 2019	%	3,28	3,28	3,28
Projeção do PIB do Estado	R\$ milhões	39,060	42,222	45,639
Receita Corrente Líquida - RCL -	R\$ 1,00	8,048,080,563	8,268,685,308	8,521,133,106

Fonte: IBGE (INPC - Índice de Preços ao Consumidor - 25/09/2019), Banco Central do Brasil (Boletim Focus - 27/09/2019) e SEFAZ.

Considerando as premissas macroeconômicas acima demonstrada, a Receita do Estado do Tocantins projetada para o triênio 2020 a 2022 foi num montante de R\$ 31.843 bilhões. Dentre as receitas previstas, podemos destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de R\$ 8.734 bilhões. Desse montante, destaca-se o principal tributo estadual - o ICMS - com previsão de R\$ 5.709 bilhões, cujo valor incluso está o ICMS do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 14.756 bilhões, dos quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, pelo qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 10.522 bilhões.

Nesse ínterim, é oportuno esclarecer que o valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude das mudanças na legislação pertinente às finanças públicas ou a queda na arrecadação causada pelo arrefecimento de medidas adotadas, nas atividades econômicas desempenhadas pelo Governo Federal. Assim como, pode haver mudanças no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados, e as metas poderão ser revistas de modo a permitir uma política fiscal que seja compatível com o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, resulta da realidade econômica e financeira do Estado, sem perder o equilíbrio entre a estimativa da receita e fixação da despesa em função da política fiscal vigente, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, seguindo também as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio da Portaria 389, de 14 de junho de 2018, que aprova o Manual Demonstrativos Fiscal - 9ª edição.

Metas fiscais anuais instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos:

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a) (b)	(c) (d)	Corrente	Constante	(a) (b)	(c) (d)	Corrente	Constante	(a) (b)	(c) (d)
Receita Total	10.815.232.618	10.471.758.923	27,69	134,38	10.421.751.143	8.770.307.672	23,69	120,04	10.806.997.949	9.629.171.049	23,24	112,89
Receitas Primárias (I)	10.007.504.511	9.680.781.142	25,62	124,35	10.038.157.498	8.410.691.711	23,77	121,40	10.346.588.350	9.261.782.314	22,67	110,22
Despesa Total	10.815.232.618	10.471.758.923	27,69	134,38	10.421.751.143	8.770.307.672	24,69	120,04	10.806.997.949	9.629.171.049	23,24	112,89
Despesas Primárias (II)	9.721.901.979	9.413.150.638	24,69	120,00	9.663.370.019	8.785.975.194	1,58	8,06	9.624.056.321	8.735.936.491	21,09	102,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.085.732.642	2.788.629.504	0,73	3,55	666.370.019	824.716.571	1,58	8,06	722.332.629	893.654.424	1,58	7,70
Resultado Nominal (IV) = (I - II)	1.985.253.377	2.654.910.911	1,00	4,90	733.592.898	1.034.827.451	1,85	49,40	846.298.167	1.047.427.451	1,85	69,80
Dívida Pública Consolidada	3.786.229.669	3.874.682.115	9,72	47,19	3.198.828.470	2.897.820.997	7,55	38,54	2.841.026.770	2.387.306.512	5,79	28,13
Dívida Consolidada Líquida	2.257.836.948	2.198.131.822	5,78	28,05	1.903.913.913	1.784.903.944	4,51	23,03	1.684.922.646	1.430.506.557	3,43	16,87
Receitas Primárias adições de PPP (V)												
Despesas Primárias geradas por PPP (VI)												
Imposto do Selo das PPP (VII) = (V - VI)												

Fonte: SEFAZ - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário

O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais, conforme disposto no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e indica metas para os exercícios de 2021 e 2022.

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

A metodologia de cálculo aplicada pelo Estado do Tocantins ocorreu de forma diversa. No que concerne as Previsões de Receitas projetou-se a receita para os anos 2020 a 2022, do ICMS, IPVA, TAXAS e Outras, pelo método da regressão linear simples, considerando os valores nominais efetivamente arrecadados no período de 2013 a 2019, mensal e por atividade econômica. E para o ITCD, IRRF e IPVA-Dívida Ativa, a projeção foi realizada pela inflação através do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI. Enquanto que as Outras Fontes das Receitas, informaram os valores seguindo os critérios adotados pelos órgãos para os próximos três exercícios e os índice disponibilizados na Tabela Parâmetros Macroeconômicos, transcritos no texto acima.

Neste contexto, as metas fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, que consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável e infraestrutura econômica e social.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior:

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018				Metas Realizadas em 2018				Variação			
	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Valor	%	Valor	%
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i) = (b-a)	(j) x 100	(k) = (f-e)	(l) x 100
Receita Total	10.731.209.000	33,15	149,25	8,064.106,583	23,44	112,15	(2.667.102,417)	(24,85)				
Receitas Primárias (I)	9.707.040.000	29,99	135,00	7.384.226,430	21,47	102,70	(2.322.813,570)	(23,93)				
Despesa Total	10.731.209.000	33,15	149,25	8.527.014,130	24,79	118,59	(2.204.194,870)	(20,54)				
Despesas Primárias (II)	10.182.013.000	31,45	141,61	7.555.308,427	21,96	105,08	(2.626.706,573)	(25,80)				
Resultado Primário (III) = (I - II)	(474.973,000)	(1,47)	(6,61)	(1.711.079,997)	(0,50)	(2,38)	(303.893,003)	(63,98)				
Resultado Nominal (IV) = (I - II)	735.259.000	2,27	10,23	(321.772,758)	(0,94)	(4,46)	(1.067.031,758)	(143,79)				
Dívida Pública Consolidada	3.764.500.000	11,63	52,36	3.332.544,720	9,69	46,35	(431.955,280)	(11,47)				
Dívida Consolidada Líquida	3.302.247.000	10,20	45,93	2.264.898,270	6,58	31,50	(1.037.348,730)	(31,41)				

Fonte: SEFAZ - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário

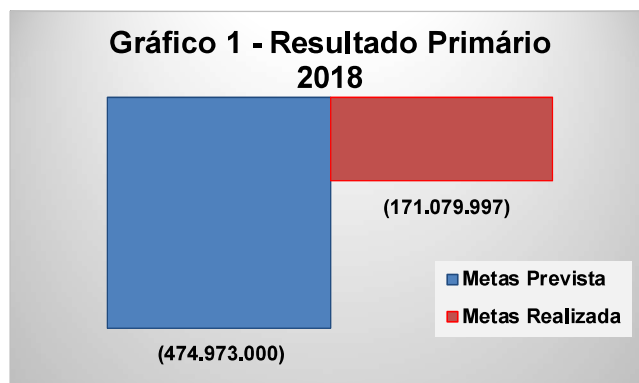
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1.000
Previsão do PIB Estadual para 2018 (foi utilizado nas metas previstas)	32.372.181.681
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2018 (foi utilizado nas metas realizadas)	34.399.178.077
Receita Corrente Líquida 2018	7.190.329.051

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu em seu art. 4º, §2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais - AMF conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

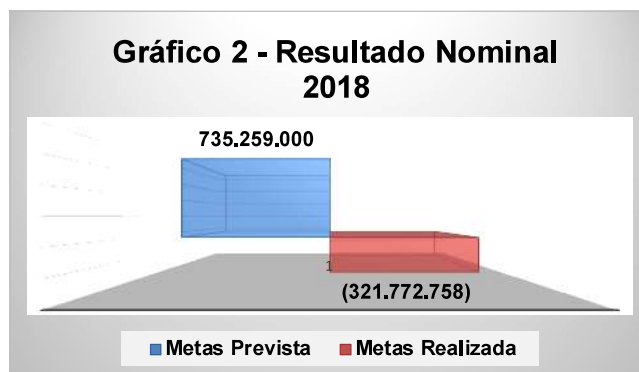
As metas fiscais do Estado do Tocantins, para o exercício de 2018, foram, originalmente, estabelecidas na Lei nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do referido exercício financeiro, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e englobando os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

a) Resultado primário 2018:



A meta de resultado primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, foi de R\$ 474 milhões negativos para 2018, correspondendo a 1,47% negativo do PIB Estadual projetado de R\$ 34 bilhões. O resultado alcançado pelo Estado foi de R\$ 171 milhões negativos, equivalente a 0,50% negativo do PIB, conforme gráfico 1. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 7.384.226.430, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 7.555.306.427, conforme Demonstrativo 2.

b) Resultado Nominal 2018:



O Resultado Nominal demonstra a variação da Dívida Consolidada Líquida entre dois períodos. A meta fixada para o exercício de 2018 foi de R\$ 735.259.000 e apresentou um resultado negativo no valor de R\$ 321.772.758 que equivale a uma variação negativa de 0,94% do PIB Estadual; a meta realizada indica que a dívida diminuiu, conforme gráfico 2.

A Receita Corrente Líquida - RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragratias. Em 2018, totalizou um montante de R\$ 7.190.329 mil, com um decréscimo de 0,11% em relação a 2017 (R\$ 7.198.140 mil).

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada em 2018 de R\$ 3.332.544.720, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 2.264.898.270, correspondendo a 31,50% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes o valor da RCL, demonstrando o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

III - Demonstrativo das Metas fiscais anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)										RS 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES APLICADOS POR CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	2020	%	2021	%	2022	%	
Receitas Totais	11.033.858.641	10.731.208.972	(2,74)	10.261.208.304	(4,38)	10.815.232.616	5,40	10.421.751.143	(3,64)	10.606.987.949	1,78
Receitas Primárias (I)	8.791.385.686	8.707.009.895	(0,97)	8.474.801.371	(2,36)	10.207.694.931	5,63	10.038.167.488	(1,76)	10.346.948.396	3,07
Despesa Total	11.033.858.641	10.731.208.972	(2,74)	10.261.208.304	(4,38)	10.815.232.616	5,40	10.421.751.143	(3,64)	10.606.987.949	1,78
Despesa Primária (II)	10.411.388.435	10.162.012.912	(2,21)	9.955.899.594	(8,90)	9.721.901.979	(4,70)	9.571.787.470	(1,60)	9.824.096.321	2,69
Resultado Primário (II - I)	(620.202.955)	(474.803.017)	(23,36)	(188.991.177)	(130,79)	285.792.952	51,17	866.370.672	133,24	722.852.028	8,43
Resultado Nominal	892.460.000,00	1.735.091.172	6,32	(115.029.172)	(116,53)	(388.002.337)	(227,84)	(782.005.978)	(98,58)	(842.588.193)	(7,68)
Dívida Pública Consolidada	3.712.233.107	3.764.900.498	1,41	4.502.884.889	19,61	3.766.220.988	(18,71)	3.168.826.479	(16,02)	2.641.026.726	(17,13)
Dívida Consolidada Líquida	3.132.871.129	3.309.546.723	6,44	3.360.709.187	1,77	2.257.838.934	(32,62)	1.903.913.913	(15,06)	1.584.909.649	(17,80)
ESPECIFICAÇÃO	VALORES APLICADOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	2020	%	2021	%	2022	%	
Receitas Totais	11.786.645,12	11.063.162.620	(5,97)	10.261.208.304	(7,42)	10.815.758.203	2,90	9.710.307.712	(10,70)	8.628.117.293	(11,48)
Receitas Primárias (I)	9.004.400,04	9.024.904.432	0,19	8.474.801.371	(4,99)	9.689.786,12	2,27	9.410.819.714	(2,88)	9.391.792.014	(0,20)
Despesa Total	11.786.645,12	11.063.162.620	(5,97)	10.261.208.304	(7,42)	10.815.758.203	2,90	9.710.307.712	(10,70)	8.628.117.293	(11,48)
Despesa Primária (II)	11.123.346,15	10.515.980.233	(5,45)	9.268.599.574	(11,83)	9.114.153.838	(1,71)	8.755.976.194	(3,69)	8.735.806.991	(0,57)
Resultado Primário (II - I)	(689.945,11)	(490.952,91)	(25,09)	(169.797,17)	(110,70)	270.629,56	46,37	824.716.517	125,81	650.242,48	22,24
Resultado Nominal	1.162.514,89	1.735.091,17	47,75	(115.029,17)	(10,05)	(388.002,34)	(33,59)	(782.005,98)	(98,24)	(767.427,51)	(6,05)
Dívida Pública Consolidada	3.995.502,40	3.891.970,21	(2,48)	4.502.689,18	15,27	3.643.693,71	(19,39)	2.987.825,92	(19,70)	2.397.300,51	(19,78)
Dívida Consolidada Líquida	3.266.233,12	3.410.026,63	4,50	3.360.709,19	(1,49)	2.198.132,13	(34,59)	1.746.093,34	(13,25)	1.450.509,90	(16,07)
Fonte: SEPLAC - GACOR											
Atualizado em 15/05/2023 às 14h30. Dados referentes ao 3º trimestre de 2022 e 3º trimestre de Demonstrativo: 2024-2025.											

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

Nota: Em conformidade com a metodologia adotada pelo TCU no Manual de Demonstrativo Fiscal, 9ª edição.

De acordo com o §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõe ainda o Anexo de Metas Fiscais - AMF, o demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a relação dessas metas com as premissas e os objetivos da política econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio, a análise dos valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em valores a preços correntes e constantes.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2020 a 2022 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi efetuada em conformidade pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de elaboração dos Demonstrativos Fiscais - 9ª edição, com base na inflação projetada pelo INPC, divulgado pelo IBGE, conforme tabela a seguir:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
PARÂMETROS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INPC acum %	2,07	3,43	3,28	3,28	3,28	3,28

Fonte: INPC, divulgado pelo IBGE, para o período de setembro de 2018 a agosto de 2019.

IV - Evolução do patrimônio líquido:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	69.554.518	100	762.732.078	100	690.036.429	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	69.554.518	100	762.732.078	100	690.036.429	100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	4.265.980.448	100	4.803.785.957	100	(24.067.835,461)	
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	4.265.980.448	100	4.803.785.957	100	(24.067.835,461)	100

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	915,756	6.196,654	5.993,258
Alienação de Bens Móveis	344,128	1.997,162	360,361
Alienação de Bens Imóveis	571,628	4.199,492	5.632,896
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.224,450	951,598	40,851,975
DESPESAS DE CAPITAL	3.224,450	951,598	40,851,975
Investimentos	3.224,450	951,598	40,851,975
Investimentos Financeiros	3.224,450	951,598	40,851,975
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = (Ia - IIa) + IIIa	2017 (h) = (Ib - IIe) + IIIb	2016 (i) = (Ic - IIc) + IIIc
VALOR (III)	4.844,424,47	7.153,118,56	1.908,062,72

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

Obs: No ano de 2018 foi retificado o valor de R\$ 1.871.300,00 utilizado indevidamente em alienação de bens móveis.

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos têm por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo a ressalva do artigo 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

VI - Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS:

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	691.061.437,85	613.997.466,11	108.118.170,25
Receita de Contribuições dos Segurados	25.429.837,04	24.271.082,31	27.824.036,94
Civil	21.945.644,79	21.042.411,67	27.013.474,21
Ativo	21.944.092,22	21.037.926,81	27.479.759,31
Inativo	715,41	4.494,96	330.714,90
Pensionista	837,16	3.228.670,64	3.10.662,73
Militar	3.484.192,25	3.228.670,64	300.184,85
Ativo	3.484.192,25	3.228.670,64	
Inativo			
Pensionista			10.377,88
Receita de Contribuições Patronais	21.500.940,34	25.408.707,12	32.983.406,61
Civil	14.846.213,09	15.131.666,05	32.983.406,61
Ativo	14.846.213,09	15.131.666,05	
Inativo			
Pensionista			
Militar	1.895.180,12	1.591.760,31	-
Ativo	1.895.180,12	1.591.760,31	
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	4.609.547,13	8.685.280,76	
Receita Patrimonial	644.280.601,38	453.659.571,12	40.936.649,46
Receitas Imobiliárias		21.000,00	36.000,00
Receitas de Valores Mobiliários	642.078,107,61	450.220.909,98	36.716.565,01
Outras Receitas Patrimoniais	2.202.493,77	3.417.661,14	4.183.084,45
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	59,09	10.658.105,56	6.375.077,24
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		10.657.791,62	6.374.595,02
RPPS/Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (III)			
Demais Receitas Correntes	59,09	313,74	482,22
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)	691.061.437,85	613.997.466,11	108.118.170,25
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	475.283,87	671.079,26	1.406.110,54
Benefícios - Civil	475.283,87	671.079,26	1.207.532,69
Aposentadorias	55.007,47	84.541,46	52.717,20
Pensões	420.276,40	586.437,80	1.154.815,49
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	198.577,85
Reformas	-	-	186.455,13
Pensões	-	-	12.122,72
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (IV + V)	475.283,87	671.079,26	1.406.110,54
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	690.586.153,98	512.326.386,85	106.712.059,71
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS			
	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	550.968.592,00		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS			
	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.588.266,41	56.994.074,97	
Investimentos e Aplicações	4.082.524.579,70	4.020.165.776,59	
Outros Bens e Direitos	13.083.068,45	16.743.566,10	
Fonte: IGPREV - TO			

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

ANO DE REFERÊNCIA - 2020

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES									
PLANO FINANCEIRO									
EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	TOTAL RECEITAS PREVID. (d = a+b+c)	DESPESAS PREVID. (e)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (f = e - d)				
2019	318.244,610.3	594.412.463.52	228.539.287.09	1,128.196.161.43	1,128.196.161.43	0.00			
2020	312.227.710.20	573.363.613.28	215.760.010.58	1,194.270.010.58	1,194.270.010.58	0.00			
2021	313.061.525.62	574.894.801.60	229.185.519.32	1,217.145.846.55	1,217.145.846.55	0.00			
2022	310.287.472.93	569.800.633.11	236.485.953.74	1,242.575.058.79	1,242.575.058.79	0.00			
2023	307.646.308.96	564.590.494.64	240.427.502.97	1,273.024.306.58	1,273.024.306.58	0.00			
2024	301.149.033.46	553.019.134.18	250.673.964.55	1,361.848.132.40	1,361.848.132.40	0.00			
2025	295.344.229.17	531.241.220.83	249.954.751.67	1,454.045.301.67	1,454.045.301.67	0.00			
2026	276.349.414.66	507.479.016.01	246.654.865.25	1,630.482.295.92	1,630.482.295.92	0.00			
2027	265.085.356.36	486.793.112.62	246.319.807.87	1,741.191.278.85	1,741.191.278.85	0.00			
2028	251.265.804.07	461.415.365.91	246.319.807.87	1,881.448.293.52	1,881.448.293.52	0.00			
2029	240.283.694.83	441.248.587.59	246.319.807.87	2,026.750.279.14	2,026.750.279.14	0.00			
2030	231.459.549.01	424.266.625.19	246.319.807.87	2,181.250.540.02	2,181.250.540.02	0.00			
2031	222.437.482.67	407.749.832.18	246.319.807.87	2,349.448.789.41	2,349.448.789.41	0.00			
2032	192.626.026.66	353.547.794.42	212.960.374.59	2,659.034.195.67	2,659.034.195.67	0.00			
2033	181.237.261.53	332.817.553.53	2,306.198.988.59	2,814.237.833.75	2,814.237.833.75	0.00			
2034	171.847.038.63	315.757.299.95	2,495.586.063.16	2,972.270.393.73	2,972.270.393.73	0.00			
2035	147.941.741.58	271.674.834.54	2,803.419.384.13	3,223.058.940.25	3,223.058.940.25	0.00			
2036	117.819.813.44	216.543.657.40	2,471.638.706.20	3,506.102.177.04	3,506.102.177.04	0.00			
2037	104.281.357.43	191.498.492.73	2,348.776.930.31	3,645.556.758.46	3,645.556.758.46	0.00			
2038	97.491.099.44	179.029.109.88	2,176.641.779.80	3,753.461.989.12	3,753.461.989.12	0.00			
2039	89.333.049.02	154.418.906.36	2,039.614.723.46	3,884.888.877.84	3,884.888.877.84	0.00			
2040	73.098.630.68	124.257.867.24	1,875.159.584.37	4,085.185.862.29	4,085.185.862.29	0.00			
2041	48.533.340.78	89.162.862.16	1,476.776.908.58	4,314.435.193.52	4,314.435.193.52	0.00			
2042	31.785.388.73	56.369.532.02	1,374.280.759.14	4,464.435.679.90	4,464.435.679.90	0.00			
2043	24.174.266.03	44.362.743.05	1,314.344.954.58	4,592.001.963.67	4,592.001.963.67	0.00			
2044	17.175.807.02	32.592.664.67	1,244.158.766.01	4,681.608.238.77	4,681.608.238.77	0.00			
2045	11.908.104.02	21.967.609.19	1,175.389.567.93	4,793.145.281.04	4,793.145.281.04	0.00			
2046	6.317.747.02	11.601.680.90	1,054.867.936.40	4,872.787.264.32	4,872.787.264.32	0.00			
2047	2.809.235.38	5.158.777.030	929.173.030.50	4,921.743.043.57	4,921.743.043.57	0.00			
2048	1.236.720.03	2.471.097.68	4,951.753.890.72	4,952.232.788.44	4,952.232.788.44	0.00			
2049	629.289.78	1.149.161.30	4,873.182.688.64	4,874.657.789.84	4,874.657.789.84	0.00			
2050	236.041.42	433.457.88	4,990.250.970.01	4,990.250.970.01	4,990.250.970.01	0.00			
2051	79.631.87	146.233.07	5,001.449.110.60	5,001.674.975.54	5,001.674.975.54	0.00			
2052	4.261.28	7.861.99	5,008.483.540.48	5,008.495.683.76	5,008.495.683.76	0.00			
2053	-	-	5,011.441.580.45	5,011.441.580.45	5,011.441.580.45	0.00			
2054	-	-	5,010.632.842.50	5,010.632.842.50	5,010.632.842.50	0.00			
2055	-	-	5,006.349.249.19	5,006.349.249.19	5,006.349.249.19	0.00			
2056	-	-	4,997.643.263.00	4,997.643.263.00	4,997.643.263.00	0.00			
2057	-	-	4,984.374.378.90	4,984.374.378.90	4,984.374.378.90	0.00			
2058	-	-	4,969.263.894.56	4,969.263.894.56	4,969.263.894.56	0.00			
2059	-	-	4,943.017.101.18	4,943.017.101.18	4,943.017.101.18	0.00			
2060	-	-	4,914.258.683.98	4,914.258.683.98	4,914.258.683.98	0.00			
2061	-	-	4,879.593.745.91	4,879.593.745.91	4,879.593.745.91	0.00			
2062	-	-	4,838.667.394.19	4,838.667.394.19	4,838.667.394.19	0.00			
2063	-	-	4,791.275.890.13	4,791.275.890.13	4,791.275.890.13	0.00			
2064	-	-	4,737.034.447.34	4,737.034.447.34	4,737.034.447.34	0.00			
2065	-	-	4,675.805.790.71	4,675.805.790.71	4,675.805.790.71	0.00			
2066	-	-	4,607.267.850.98	4,607.267.850.98	4,607.267.850.98	0.00			
2067	-	-	4,531.216.894.91	4,531.216.894.91	4,531.216.894.91	0.00			
2068	-	-	4,445.119.867.38	4,445.119.867.38	4,445.119.867.38	0.00			
2069	-	-	4,359.023.844.00	4,359.023.844.00	4,359.023.844.00	0.00			
2070	-	-	4,260.978.361.88	4,260.978.361.88	4,260.978.361.88	0.00			
2071	-	-	4,157.055.790.49	4,157.055.790.49	4,157.055.790.49	0.00			
2072	-	-	4,046.403.515.44	4,046.403.515.44	4,046.403.515.44	0.00			
2073	-	-	3,929.292.020.63	3,929.292.020.63	3,929.292.020.63	0.00			
2074	-	-	3,810.110.262.90	3,810.110.262.90	3,810.110.262.90	0.00			
2075	-	-	3,688.559.622.68	3,688.559.622.68	3,688.559.622.68	0.00			
2076	-	-	3,564.415.923.47	3,564.415.923.47	3,564.415.923.47	0.00			
2077	-	-	3,437.565.749.17	3,437.565.749.17	3,437.565.749.17	0.00			
2078	-	-	3,308.267.224.09	3,308.267.224.09	3,308.267.224.09	0.00			
2079	-	-	3,177.107.655.11	3,177.107.655.11	3,177.107.655.11	0.00			
2080	-	-	3,044.244.394.96	3,044.244.394.96	3,044.244.394.96	0.00			
2081	-	-	2,909.899.030.16	2,909.899.030.16	2,909.899.030.16	0.00			
2082	-	-	2,774.782.731.81	2,774.782.731.81	2,774.782.731.81	0.00			
2083	-	-	2,639.255.372.62	2,639.255.372.62	2,639.255.372.62	0.00			
2084	-	-	2,504.596.663.46	2,504.596.663.46	2,504.596.663.46	0.00			
2085	-	-	2,371.155.610.74	2,371.155.610.74	2,371.155.610.74	0.00			
2086	-	-	2,239.290.525.03	2,239.290.525.03	2,239.290.525.03	0.00			
2087	-	-	2,109.435.450.04	2,109.435.450.04	2,109.435.450.04	0.00			
2088	-	-	1,982.073.490.63	1,982.073.490.63	1,982.073.490.63	0.00			
2089	-	-	1,858.017.410.37	1,858.017.410.37	1,858.017.410.37	0.00			
2090	-	-	1,735.101.422.44	1,735.101.422.44	1,735.101.422.44	0.00			
2091	-	-	1,620.565.867.50	1,620.565.867.50	1,620.565.867.50	0.00			
2092	-	-	1,511.537.053.78	1,511.537.053.78	1,511.537.053.78	0.00			
2093	-	-	1,405.231.396.93	1,405.231.396.93	1,405.231.396.93	0.00			
2094	-	-	1,304.086.321.90	1,304.086.321.90	1,304.086.321.90	0.00			

*Fonte: Base de Dados do IGPREV - TO.

1) Projeção atuarial elaborada em 07/05/2019 e oficialmente enviada para a Secretaria de Previdência - SPREV.

PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2019 A 2094

RS 1,00

		TOTAL		RESULTADO		RS10
EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	REC. PREVID. (c = a+b)	DESPESAS PREVID. (d)	PREVIDENCIÁRIO (e = d - c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (f = T* exercício anterior + e)
2018						4.036.927.081,63
2019	56,189,214,54	103,183,830,34	159,373,044,89	8,546,642,01	150,826,402,88	4.187.351,484,51
2020	56,388,282,80	105,385,755,69	162,774,038,49	8,774,086,27	153,999,952,22	4.341.251,436,73
2021	58,570,609,12	107,558,936,75	166,129,545,87	8,895,098,51	157,234,447,36	4.498.583,884,09
2022	59,733,927,72	109,769,689,08	169,503,616,80	9,030,315,82	160,533,932,62	4.659.094,149,12
2023	60,998,527,26	112,015,477,34	173,014,004,60	9,154,662,71	163,858,341,99	4.822.953,481,00
2024	62,244,819,99	114,304,123,98	176,548,943,96	9,337,496,34	167,211,447,62	4.990.164,638,62
2025	63,512,959,79	116,632,889,79	180,145,849,58	9,536,218,09	170,680,631,49	5.160.774,570,11
2026	64,803,259,55	119,002,349,35	183,805,608,89	9,724,825,18	174,080,783,72	5.334.855,253,83
2027	66,116,128,86	121,413,254,82	187,529,383,68	9,917,967,67	177,611,416,01	5.512.209,639,84
2028	67,451,026,92	123,894,613,08	191,345,640,01	10,114,153,79	181,231,486,22	5.693.011,126,05
2029	68,808,723,38	126,367,835,64	195,176,559,02	10,320,583,62	184,855,975,40	5.877.415,100,45
2030	70,189,922,73	128,894,221,74	199,084,144,47	10,532,855,16	188,552,289,31	6.065.296,389,76
2031	71,594,242,94	131,473,064,32	203,067,307,26	10,748,602,74	192,318,704,52	6.256.565,094,27
2032	73,021,847,87	134,094,666,09	207,116,513,96	10,967,331,54	196,149,182,42	6.451.339,770,70
2033	74,473,005,14	136,759,515,53	211,232,520,67	11,196,647,03	199,102,873,64	6.649.950,644,33
2034	75,947,585,34	139,467,383,98	215,414,969,32	11,432,732,14	204,032,237,18	6.851.144,384,51
2035	77,448,049,37	142,210,107,01	219,659,156,38	11,673,629,40	208,015,526,98	7.058.585,010,55
2036	78,967,299,34	145,012,676,98	223,979,976,32	11,901,350,30	206,878,626,02	7.262.774,536,55
2037	80,508,040,26	147,842,037,58	228,350,077,84	12,086,555,74	206,943,522,10	7.472.718,058,62
2038	82,071,752,10	150,713,590,72	232,785,342,05	12,463,661,59	207,221,786,38	7.685,439,944,99
2039	83,587,622,87	153,625,616,55	237,213,439,42	12,748,740,28	215,069,699,34	7.900,539,644,33
2040	85,064,402,01	156,676,462,01	241,740,864,02	13,076,232,14	217,015,279,84	8.117,554,924,18
2041	86,600,671,13	159,860,478,92	246,461,150,05	13,431,388,39	216,703,198,56	8.334,357,658,80
2042	88,258,992,32	162,571,431,43	251,100,428,75	13,800,981,41	214,608,747,34	8.498,334,840,07
2043	89,964,419,16	165,267,469,70	255,266,883,91	14,062,931,62	216,604,690,28	8.622,939,530,36
2044	91,334,210,64	167,722,873,18	259,057,083,82	14,375,044,08	214,682,039,75	8.708,422,500,10
2045	92,542,537,54	169,941,750,76	262,484,288,30	14,919,910,01	207,565,268,55	8.776,988,806,65
2046	93,719,027,61	172,102,141,35	265,821,241,96	15,175,511,31	207,645,730,65	8.824,094,704,31
2047	94,828,721,74	174,344,557,35	269,173,279,09	15,581,218,76	203,991,471,51	8.867,195,658,80
2048	95,722,889,04	175,702,032,49	271,504,921,53	15,947,040,22	205,757,150,61	8.917,212,406,19
2049	96,425,091,56	177,071,532,51	273,496,624,47	16,406,285,59	215,969,067,29	8.862,257,738,90
2050	96,955,055,77	178,044,738,78	274,664,644,05	16,479,280,59	228,185,967,46	8.404,297,247,87
2051	97,415,107,38	178,888,671,27	276,304,840,64	16,903,863,07	221,458,98,18	8.234,370,078,72
2052	97,873,105,78	179,363,339,96	277,039,444,74	17,336,293,31	229,758,648,97	7.958,339,229,74
2053	97,728,787,99	179,464,557,35	277,193,345,34	17,683,071,45	239,810,273,89	7.684,161,698,80
2054	97,700,465,24	179,435,581,62	277,114,046,86	18,553,323,93	238,618,876,29	7.345,432,790,32
2055	97,673,111,27	179,363,349,78	277,036,461,05	18,991,079,68	239,080,618,63	7.032,552,171,69
2056	97,646,642,80	179,314,744,06	276,961,386,86	19,040,936,72	237,057,193,65	6.715,494,194,84
2057	97,621,596,02	179,268,749,95	276,880,345,07	19,085,239,40	237,102,034,66	6.394,350,160,19
2058	97,598,568,78	179,228,459,99	276,825,025,77	19,101,919,49	234,994,568,71	6,095,264,594,48
2059	97,578,215,32	179,189,086,31	276,767,301,63	19,056,825,18	239,910,220,45	5,740,346,370,93
2060	97,561,270,24	179,179,988,99	276,749,259,23	19,036,309,41	232,586,195,18	5,407,759,515,24
2061	97,548,531,42	179,134,575,89	276,683,107,31	19,172,835,95	236,080,418,64	5,071,679,097,11
2062	97,540,873,20	179,120,512,60	276,661,385,80	19,160,391,35	232,377,995,35	4,732,301,131,76
2063	97,539,247,92	179,117,527,45	276,656,775,37	19,114,626,27	232,457,851,20	4,389,843,280,56
2064	97,544,686,96	179,127,515,06	276,672,202,02	19,126,936,07	234,297,737,06	4,044,545,547,51
2065	97,558,930,96	179,140,457,35	276,699,388,31	19,143,632,24	235,555,756,07	3,696,671,746,66
2066	97,581,308,45	179,154,786,43	276,736,094,88	19,170,074,88	235,566,020,00	3,394,107,674,22
2067	97,614,988,77	179,165,615,75	276,871,604,52	19,096,069,55	235,136,062,03	3,096,675,612,24
2068	97,660,732,85	179,164,618,51	277,001,351,37	19,307,263,35	235,770,911,99	2,640,604,700,25
2069	97,720,018,20	179,448,487,97	277,169,506,18	19,322,116,13	235,047,493,56	2,285,562,068,30
2070	97,794,418,24	179,596,115,30	277,390,531,54	19,330,381,63	235,991,394,52	1,929,480,673,78
2071	97,895,614,47	179,753,570,99	277,649,185,46	19,340,817,53	235,810,430,07	1,573,266,047,71
2072	97,989,339,25	179,815,187,72	277,804,526,97	19,343,029,34	236,465,442,37	1,210,899,605,33
2073	98,125,708,52	180,044,482,93	278,200,191,45	19,342,774,44	235,862,552,55	906,237,052,80
2074	98,278,957,27	180,475,238,59	278,753,833,85	19,353,074,09	235,915,240,24	561,217,812,56
2075	98,400,521,31	180,801,520,09	279,297,793,40	19,348,888,65	235,931,078,25	512,026,737,31
2076	98,661,121,34	181,177,995,54	279,838,816,88	19,360,789,20	236,480,443,97	459,003,706,66
2077	98,993,426	182,089,749,70	282,083,177,75	19,380,459,83	236,050,699,24	404,909,372,88
2078	101,087,220,48	186,076,065,94	287,163,286,42	19,400,098,32	235,763,198,10	349,644,645,33
2079	102,003,639,42	188,417,562,38	291,021,201,80	19,413,279,41	230,892,047,07	211,213,696,004
2080	104,124,694,01	191,243,852,97	295,366,550,27	19,750,507,11	222,119,956,83	115,335,756,683
2081	105,704,834,42	194,112,514,11	299,817,348,53	19,282,040,28	218,446,291,76	118,448,221,342,59
2082	107,290,406,93	197,024,201,82	304,314,608,75	19,606,187,77	207,867,160,02	115,068,522,61
2083	108,699,693,43	199,078,584,85	307,778,278,29	19,429,593,69	198,348,684,60	114,440,351,834,12
2084	110,533,250,48	198,076,268,32	313,521,517,80	19,104,725,49	197,562,037,66	111,714,044,031,50
2085	112,191,258,37	206,023,847,20	318,215,105,57	19,019,522,80	196,934,317,23	109,487,346,030
2086	113,874,127,25	209,114,306,40	323,988,433,65	19,784,314,54	204,858,809,80	107,330,027,292,92
2087	115,582,239,16	212,251,021,00	327,833,260,16	19,560,550,49	202,717,389,83	104,463,619,75
2088	117,315,972,75	215,434,786,32	332,750,759,06	19,540,963,97	215,340,077,91	101,678,667,627,65
2089	119,075,712,34	218,696,306,31	337,742,020,45	19,445,952,80	218,716,087,19	98,376,330,508,85
2090	120,861,842,48	221,940,302,72	342,808,145,20	19,569,882,92	221,146,011,51	95,252,822,581,36
2091	122,674,775,24	225,275,467,27	347,950,242,52	19,573,174,18	226,717,475,15	92,087,988,595,85
2092	124,514,897,38	228,654,629,73	353,169,527,11	19,486,388,06	233,528,780,55	90,341,571,276,14
2093	126,382,620,64	232,084,449,18	358,467,069,82	19,466,336,24	211,169,275,22	88,451,666,551,35
2094	128,276,360,15	235,565,715,92	363,842,076,07	19,495,978,82	205,753,510,75	86,537,400,062,11

*Fonte: Base de Dados do IGEPREV-TO.

1) Projeção atuarial elaborada em 07/05/2019 e oficialmente enviada para a Secretaria de Previdência - SPREV.

Os contribuintes acima vivem atender ao estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

O Instituto Gestor Previdenciário do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS é o gestor do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins - FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003.

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - Triênio 2019-2021:

		RECEITA DE RECEITA PREVID.		RS10	
TRIBUTO	MODALIDADE	PROJEÇÃO PROGRAMADA/RECEITA	RECEITA DE RECEITA PREVID.	COMPENSAÇÃO	
ICMS	CREDIO PREMIO REDUÇAO DE	COLA ATACADISTA (10130101+79007)	63,368,991	69,422,670	75,478,821
ICMS	BENÇAO CREDIO PREMIO INEXIBILIDADE	PRODUTORA (14133603)	53,778,683	57,189,433	47,129,387
ICMS	CREDIO PREMIO REDUÇAO DE	COM FURNET (14144018)	1,847,883	2,006,444	1,931,086
ICMS	REINTEGRAÇAO DE IC E CREDIO PREMIO	COM AGROPECUARIA	2,102,865	2,102,865	2,102,865
ICMS	REDUÇAO DE IC/SUSPENSAO DE ALIQUOTA	DEBILLO QUEMOSINHO GASKOLINA (AVANG) (1234001+141003)	193,899,273	229,862,738	247,459,863
ICMS	BENÇAO REDUÇAO DE IC	ENERGIA ELÉTRICA - TODOS TOCANTINS	34,601,728	36,382,197	42,862,659
ICMS/PIVA	RECUPERAÇAO DE CREDITOS RECLAM.-RETB		2,650,468		
SUB TOTAL		737,026,996	792,700,908	874,204,196	
IPVA	BENÇAO PRORRATIZACAO EMPACOTAMENTO PORTADORES DEBILLO MOVO TRATANTE OUTROS	TODOS	15,457,731	16,335,859	17,181,881
SUB TOTAL		154,971,731	16,335,859	17,181,881	
TOTAL		892,043,727	809,036,767	891,386,077	

A abrangência da renúncia de receita atende à prescrição do art. 14, §1º, da LRF que diz: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Foram consideradas como Renúncia de Receita, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que ocorreram nos exercícios que iniciou sua vigência (2016) e nos seguintes (2017 e 2018).

Portanto, não foram computados nas estimativas da renúncia de receita, de benefícios concedidos anteriormente ao ano de 2016, uma vez que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, as quais constarão na lei orçamentária anual, tendo a projeção da receita, calculada para o triênio de 2020 - 2022, sido baseada na arrecadação efetiva do período de 2013 a 2018, e os mesmo já não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária.

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2020	
Aumento Permanente da Receita	154.182.177	
(-) Transferências Constitucionais	30.055.116	
(-) Transferências ao FUNDEB	22.505.298	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	101.621.763	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I-II)	101.621.763	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	96.250.075	
Novas DOCC	96.250.075	
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.371.688	

Fonte: SECAD e SEFAZ - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento.

O Estado do Tocantins projetou um aumento sobre a reestimativa da receita no valor de R\$ 101,621 milhões para 2020, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0100 - Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas.

A base para o saldo final do aumento (I) foi a diferença entre as reestimativas de impostos, taxas, contribuições de melhoria para o exercício de 2018 e suas projeções para o exercício de 2019.

Assim, considerando o saldo final deduzido as novas despesas de caráter obrigatório continuado - DOCC, especificadas no montante de R\$ 101,621 milhões, a margem líquida de expansão é igual a 5,371 milhões, conforme demonstrativo 8.

ANEXO III À LEI Nº 3.609, de 18 de dezembro de 2019.

RISCOS FISCAIS (art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	273.760,905	Abertura de Crédito Adicional, a partir da Reserva de Contingência	80.480,806
		Reabertura de Créditos Adicionais, a partir da Redução de Dotação de Despesa Discricionária	193.280,099
SUBTOTAL	273.760,905	SUBTOTAL	273.760,905
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	40.982,755	Limitação de Empenho	40.982,755
SUBTOTAL	40.982,755	SUBTOTAL	40.982,755
TOTAL	314.743.660	TOTAL	314.743.660

Fonte: SEFAZ - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário

Em conformidade com o Manual de Demonstração Fiscal da Secretaria do Tesouro, no qual estabelece o entendimento que, os riscos fiscais referem-se à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

No que concerne aos demais riscos fiscais passivos, temos o risco, orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual não se concretizarem durante o exercício financeiro, devido aos desvios-padrão na execução dos levantamentos de previsão orçamentária ou demais fatores utilizados.

No que tange à despesa, o risco decorre da variação no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. Se observadas estas situações, será imprescindível revisar as receitas e a reprogramação das despesas, de maneira a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Portanto, mediante um monitoramento dos riscos fiscais é possível evitar o desequilíbrio fiscal do Estado, caso o risco se concretizem. O referido Anexo segue os parâmetros estabelecido no Manual de Demonstrativo Fiscal - 9ª Edição.

ANEXO IV À LEI Nº 3.609, de 18 de dezembro de 2019.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (art. 80, inciso III, §2º, da Constituição Estadual)

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2020, são as seguintes:

SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

PRIORIDADE	META
Restituição dos Sistemas Prisional e Socioeducativo	Aumentar em 30% a disponibilidade de vagas nos Sistemas Prisional e Socioeducativo e qualifica-los.
Projeto juntos pela Cidadania	Promover em parceria com outros órgãos Palestras sobre: drogas, direito do idoso, violência contra a mulher, direito do consumidor, emissão de documentos como: RG, CPF, Carteira de Trabalho entre outros.
Institucionalizar a promoção da cultura de paz enquanto eixo norteador das políticas públicas de segurança no Estado do Tocantins	Aprender as instituições de segurança pública para o efetivo cumprimento de suas atividades constitucionais Integrar as forças de segurança pública e defesa social quanto à análise criminal e definição de operações integradas Ampliar a participação social por meio do fomento de novos Conselhos Comunitários de Segurança e do Conselho Estadual de Segurança Pública
Melhorar a capacidade de combate ao crime e à violência, investindo em recursos tecnológicos, logísticos e de infraestrutura	Melhorar a infraestrutura e a logística das unidades policiais militares do estado.
Fortalecer as atividades de policiamento ostensivo e preventivo.	Aumentar em 9% a quantidade de policiais do serviço ativo aptos às atividades de policiamento.
Aperfeiçoar as atividades de prevenção social da violência e criminalidade.	Ampliar em 20% na quantidade de pessoas atendidas pelo PROERD
Implementação do Projeto Pátria Amada Mirim - PAM	Criar oportunidades para o desenvolvimento de valores relativos à cidadania e patriotismo

DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E INDÚSTRIA

Viaabilizar soluções para Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano (SEINF/Habitação)	Implantar 1,057 Unidades Habitacionais.
Desenvolver a infraestrutura logística do Estado, (AGETO)	Pavimentar 250 quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas, inclusive de acesso entre o Município de Peixe a São Salvador - TO 491, Conceição X Taipas X Taguatinga - TO 387 e TO 485 e outras.
	Conservar 6,007 quilômetros de rodovias estaduais, inclusive a TO-415, no trecho que liga o município de Palmeiras do Tocantins a Santa Terezinha do Tocantins, TO-010/TO-0416, no trecho que liga Riachinho a Ananás e TO-420 no trecho que liga o Povoado Ponta do Asfalto na BR-226 (BR-153) ao trevo saída para Xambioá/Wanderlândia e outras.
	Iniciar a construção da ponte de Porto Nacional.
	Melhoramento do acesso para escoamento da produção agrícola dos municípios.
	Iniciar a pavimentação da TO-201, no trecho que liga o município de Esperantina ao Povoado Pedra Grande.
	Iniciar a construção da ponte na TO-126, que liga Maurilândia do Tocantins a Tocantinópolis.
	Iniciar a pavimentação asfáltica do acesso que liga o Distrito de Bela Vista, Município de São Miguel do Tocantins à Ponte Dom Philippe Gregory.
	Iniciar a pavimentação da TO-134, que liga o Município de Axixá ao Povoado Jatobá, no Município de Praia Norte-TO.
	Iniciar a pavimentação da Rodovia TO-405, que liga o Município de Axixá do Tocantins à BR-230 (Transamazônica).
	Iniciar a pavimentação da TO-126, que liga o Povoado Sumaíma ao Povoado Folha Seca, o qual pertence ao Município de Sítio Novo do Tocantins.
	Iniciar a pavimentação da TO-354, de Plum x Porto Canguçu.
	Iniciar a pavimentação da TO-245/TO-020, de Novo Acordo x Lizarda.
	Conclusão da TO-255 - Lagos da Confusão x Barreira da Cruz.

	Iniciar a Pavimentação do trecho que liga o Povoado Vila Arapuãlândia, no Município de Wãnderlândia à BR-153 (BR-266).
	Iniciar a pavimentação da TO-243, no trecho que liga o Povoado Mato Verde ao Município de Babaçuãlândia.
	Iniciar a pavimentação da TO-424, no trecho que liga Filadélfia a Babaçuãlândia, passando pelo povoado Cana Brava.
	Aumentar o fluxo turístico em 20%.
Ampliar o fluxo turístico nacional e Internacional.	Ordenamento territorial e desenvolvimento de produtos/roteiros turísticos.

DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE

Prestar Serviços de Assistência técnica aos agropecuaristas	Prestar assistência técnica a 20 mil propriedades agropecuárias.
Prestar serviços de Extensão Rural as famílias rurais.	Atender 1.000 famílias rurais.
Tocantins Livre da Aftose sem Vacinação	Reformar, ampliar 13 Unidades de serviços de postos de fiscalização
	Aparelhar 41 Unidades de serviços de postos de fiscalização
Conservar, preservar e proteger a biodiversidade e os recursos naturais do Tocantins	Agilizar a emissão das licenças ambientais, descentralizando as análises de processos para as agências regionais.
	Ampliar a cobertura das atividades do programa Simplifica Verde
Implantação do Projeto Pátria Amada Mirim - PAM	Mobilizar e despertar interesse dos estudantes para a conservação da biodiversidade, proteção do meio ambiente, formação vegetal dos biomas, combate a queimadas e proteção dos recursos hídricos.
	Integrar o Programa PAM como estratégia de reflorestamento e preservação da biodiversidade local.
Fortalecimento das políticas para o desenvolvimento das principais cadeias produtivas agropecuárias de aptidão do Estado	Fortalecer 11 cadeias produtivas agropecuárias, sendo as principais: leite; carnes; grãos; pesca e aquicultura, hortifrutigranjeiros; cana de açúcar, silvicultura.

Implementação do Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono a ser realizada em parceria com diversas instituições.	Implementar o plano ABC (180 mil hectares com utilização de tecnologias preconizadas)
Fortalecimento do setor agroindustrial do Estado do Tocantins	Implantar 65 agroindústrias no Estado para transformação de matérias-primas, preferencialmente provenientes da agropecuária.
Regularizar terras de domínio do Estado	Regularizar 120.000 hectares, inclusive nas regiões de Goiás, Campos Lindos, Barro do Ouro, Aragoninas, Santa Fé do Araguaia, Município, Ananás, Xambioá e outras.

GESTÃO PÚBLICA

Garantir o equilíbrio e qualidade fiscal	Otimizar o perfil do gasto e da relação custo/benefício na gestão pública
	Melhorar a eficiência da arrecadação fiscal
Implantar Gestão por Competência	Mapear competências dos órgãos da administração direta e indireta
Promover parcerias estratégicas com o setor privado	Implementar projetos de parcerias público privadas - PPP's.
Modernização da infraestrutura tecnológica	Aquisição de 300 microcomputadores i5, 8GB RAM, 8TB HD com monitor 21" e estabilizador.

SAÚDE

Organizar a Rede de Atenção à Saúde (ênfase nas doenças crônicas: oncologia e nefrologia e na rede cegonha), principalmente de média e alta complexidade.	Fortalecer o Núcleo Interno de Regulação - NIR para melhorar a gestão dos fluxos internos das unidades hospitalares.
	Regular 95% dos pacientes admitidos no Hospital Geral de Palmas.
	Redefinir o perfil assistencial dos hospitais regionais do Estado do Tocantins.
	Aparelhamento dos pontos de rede de atenção à saúde com aquisição de ambulâncias para os hospitais regionais do Estado.

Qualificar a rede pública hospitalar, nos serviços de urgência/emergência com ampliação da oferta de leitos, leitos de UTI, UTI Neonatal, reabilitação, integrando a assistência hospitalar com uma política de tratamento em domicílio articulada com a atenção básica por meio de eficiente regulação.	Realizar 6.000 cirurgias eletivas, reduzindo a fila de espera da rede hospitalar.
	Ampliar o número de doações de órgãos e tecidos.
	Implantar Leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) no Hospital Regional de Augustinópolis, no Hospital Regional de Guará e no Hospital Regional de Paraíso.
	Ampliar Leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) no Hospital Geral de Palmas, Gurupi.
Assistência Farmacêutica	Aparelhamento e reestruturação do Hospital de Referência de Guará
	Disponibilizar medicamentos para assistência integral à saúde e para tratamentos de doenças endêmicas dispensados em farmácias especializadas, com unidades em Palmas, Araguaia, Gurupi e Porto Nacional.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Fomentar projetos culturais.	Promover projetos de fortalecimento da cultura regional do Estado
Implantação do Projeto Pátria Amada Mirim - PAM	Melhorar os resultados de aprendizagem do Ensino Fundamental, enfatizando acesso, permanência e sucesso escolar.
	Ampliar o período de permanência dos estudantes em atividades educativas de cunho socioambiental.
Adequação da estrutura física predial, de equipamentos e mobiliários	Reformar 40 unidades escolares
	Ampliar 12 unidades escolares
	Construir 02 unidades escolares
	Implantação do Colégio da Polícia Militar, de Ensino Médio, para os Municípios de Abreulândia, Almas, Araguaçema, Barrolândia, Caseara, Colméia, Cristalândia, Divinópolis, Dois Irmãos do Tocantins, Fátima, Formoso do Araguaia, Lageado, Lagoa da Confusão, Lizarda, Marianópolis, Miracema, Monte Santo, Nova Rosalândia, Plum, Santa Rita do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins.
	Climatizar as unidades escolares em que existe necessidade.
	Construção do Campus da Universidade Estadual do Tocantins em Paraíso do Tocantins.
Desporto e Lazer	Construir 03 quadras escolares
	Reformar e ampliar 04 ginásios de esportes nos seguintes municípios: Araguaia e Gurupi
	Reformar e ampliar 03 ginásios escolares

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Fomento ao Trabalho e Empreendedorismo	Promoção da economia solidária e do empreendedorismo
--	--

Fonte: Sec. da Fazenda e Planejamento/Diretoria de Planejamento

As ações orçamentárias previstas para execução das metas e prioridades da LDO serão relacionadas no Anexo IV do Plano Plurianual - PPA 2020/2023.

Além das prioridades e metas acima elencadas, seguem abaixo os projetos em andamento, conforme disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

Prioridades	Financiamento/Convênio
Construção das Unid. Habitacionais	FINISA - CAIXA
Duplicação e Pavimentação - Novo Horizonte a Araguaia	FINISA - CAIXA
Construção do Batalhão Militar Rodoviário	FINISA - CAIXA
Complementação de infraestrutura -PROTRANSPORTE I e II	FINISA - CAIXA
Const. do Hosp. Geral de Gurupi -HGG	FINISA - CAIXA
Implantação e Pavimentação da Rodovia 365 -Trecho Gurupi	FINISA - CAIXA
Pavimentação da TO/225 - Lagoa da Confusão	FINISA - CAIXA
Pavimentação da TO-243 - Araguaia	FINISA - CAIXA
Infraestrutura Esportiva no Estádio Castanheirão -Miracema do Tocantins	FINISA - CAIXA
Infraestrutura Esportiva no Ginásio Ercílio Bezerra -Paraíso do Tocantins	FINISA - CAIXA
Pró-Municípios - Infraestrutura Urbana	FINISA - CAIXA - Emendas de Bancada
Construção da Ponte de Porto Nacional	FINISA - CAIXA
Residência Rodoviária	PROESTADO I - BB
Ampliação e Reforma HGP	PROESTADO II - BB
Hospital de Augustinópolis	PROINVESTE - BB/BNDES
Construção da Unidade de Atendimento Socioeducativo - CASE de Araguaia	PROINVESTE - BB/BNDES
Estrada Parque do Jalapão	BB
Pavimentação, recuperação de estradas (CREMA) e manutenção de estradas vicinais	BIRD/PORIS
Gestão Ambiental e Desenvolvimento Local e Regional	BIRD/PORIS
Gestão - Gerenciamento de Despesas	BIRD/PORIS
BID - AGROLOGÍSTICO	BID
BIRD - PRÓ- GESTÃO	BIRD
BID - PROFISCO II	BID

Fonte: Sec. da Fazenda e Planejamento/Superintendência de Captação de Recursos e Gestão do Gasto Público.

LEI Nº 3.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no Estado do Tocantins, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia e ataxia.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas no art. 1º desta Lei nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º Os portadores de fibromialgia e ataxia deverão apresentar laudo assinado por médico especialista, a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei por parte da empresa ou concessionária implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo o valor arrecadado para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil